



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 2.331, de 2022, e ao PL nº 1.994, de 2023)

O § 2º do art. 35 da Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na forma da emenda substitutiva apresentada aos Projetos de Lei nº 2.331, de 2022, e nº 1.994, de 2023, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo relator para o § 2º do art. 35 da Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, tem o objetivo de explicitar que o cálculo da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) devida pelos provedores dos serviços de vídeos sob demanda (VoD), de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet (IP), deve se basear, exclusivamente, na receita obtida a partir da

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9217746524>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

exploração desses serviços, por meio de remuneração direta pelo usuário (assinatura ou pagamento avulso) ou pelo financiamento via publicidade.

Nesse sentido, as receitas auferidas com a exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas mediante a disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, devem ser expurgadas do cálculo da contribuição.

No entanto, o texto, quando prevê que a “comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos” também poderia ser segregada do cálculo do valor a ser pago, cria espaço para uma interpretação equivocada a partir da qual não seriam contabilizadas, para a Condecine, quaisquer receitas advindas de publicidade auferidas pelos provedores dos serviços.

De forma a evitar esse erro, sugerimos a supressão da referida expressão do dispositivo, tornando-o mais claro e objetivo.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9217746524>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

